

OS SABERES POPULARES INTERGERACIONAL E O TRABALHO INFANTIL NA CATA DA MANGABA

Acácia Gardênia Santos Lelis¹
Fábia Carvalho Figueiredo²

INTRODUÇÃO

A comunidade tradicional das catadoras de mangaba, que desenvolvem suas atividades na Barra dos Coqueiros, foi escolhida para a pesquisa em razão de possuir como característica o extrativismo para fins de subsistência, e por utilizar a mão de obra familiar. A finalidade do estudo é analisar os riscos sociais a que estão expostas crianças e adolescentes, que exercem com suas famílias atividades na cata da mangaba. No estado de Sergipe o extrativismo da mangaba ocorre nos municípios de Aracaju, Indiaroba, Brejo Grande, Estância, Itaporanga d’Ajuda, Japaratuba, Japoatã, Pacatuba, Pirambu, São Cristóvão e Barra dos Coqueiros. Esse último foi o escolhido pela facilidade do acesso local para observação, e em razão da vasta quantidade de trabalhos de pesquisas já realizados no local.

A escolha do local deu-se em decorrência das formas de organização das famílias que vivem em comunidades locais, e exercem suas atividades extrativistas de forma associada. Dentro desse contexto é possível analisar a reprodução das relações sociais dessas famílias, e como elas praticam a cata da mangaba sob o regime de economia familiar. Esse regime permite a reprodução dos saberes

¹Advogada, Mestranda em Direito pela PUC/PR do Programa de Direito Econômico e Socioambiental, linha de Sociedade e Direito, Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Sergipe, professora do Curso de Direito e Serviço Social da Universidade Tiradentes – Se, associada do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM e integrante da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da OAB/SE, integrante do grupo de pesquisa Justiça, Democracia e Direitos Humanos da PUC/PR e do grupo de pesquisa sobre a mulher e a família da Faculdade Tiradentes. E-mail: aglelis@infonet.com.br.

²Advogada, Mestranda em Direito pela PUC/PR, do Programa de Direito Econômico e Socioambiental, linha de Sociedade e Direito Especialista em Direito Empresarial pela FECAP, professora do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – Se. E-mail: fabiacarvalhodecarvalho.adv@hotmail.com

intergeracional, quando as famílias passam para os filhos o modo de ser e fazer, transferem seus conhecimentos a partir de experiências de vida.

A categorização das comunidades tradicionais se dá através da identidade cultural possibilitada por essa reprodução de saberes, que acarreta um custo social. O custo consiste na violação de direitos fundamentais dos filhos, através de suas experiências na cata da mangaba, *locus* de aprendizagem dos saberes populares que lhes são transmitidos por seus pais, desde a tenra infância. A questão que se perquire com o presente estudo é que, a partir da identificação dos riscos socioeconômicos a que estão sujeitos os filhos, das catadoras de mangaba, e analisar se há possibilidade de conciliação entre a preservação de seus direitos fundamentais e o respeito ao direito da reprodução dos saberes populares.

1 A CATA DA MANGABA E OS SABERES POPULARES.

No mapa do extrativismo da mangaba em Sergipe, segundo VIEIRA et al. (2010) milhares de famílias que vivem nos tabuleiros costeiros e restingas de Sergipe têm no extrativismo sua principal fonte de renda. Afirmam os autores que, são comunidades tradicionais que habitam a região há décadas, mas que na maioria nunca tiveram a posse da terra onde coletam recursos naturais. Para conhecer melhor essa realidade foi realizada pesquisa de campo no Povoado Capoá, na cidade de Barra dos Coqueiros, tendo contato direto com as catadoras de mangaba.

As catadoras de mangaba integram uma comunidade tradicional, responsáveis pela produção de saberes e formas de manejo com as mangabas. A região escolhida, localizada no município da Barra dos Coqueiros tem um alto potencial de extrativismo da mangaba, o que a torna importante sob o aspecto cultural, uma vez que mais de sessenta famílias vivem da cata da mangaba. O extrativismo da mangaba no estado de Sergipe ocorre em terreno próprio das catadoras ou em terreno alheio, com a permissão do proprietário. Quando o proprietário não autoriza a cata da mangaba, o extrativismo depende de desapropriação do terreno, que representa uma das principais questões que ameaçam a sua preservação. Apesar de ser uma questão de grande importância para a preservação dos saberes e da biodiversidade da cata da mangaba, essa não será abordada no presente estudo, por necessitar um estudo mais aprofundado e mais detalhado, a ser realizado em outro momento.

As catadoras da mangaba que exercem suas atividades no Povoado Capoá são consideradas como comunidade tradicional, em razão de suas práticas e experimentações culturais a ele relacionados. Adequam-se, assim, aos requisitos estabelecidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, Decreto n. 6.040/2007, lançada em 7 de fevereiro de 2007 que a define como,

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

A área do extrativismo da mangaba no nordeste, típico das comunidades tradicionais pela conservação dos recursos genéticos pela população, que segundo Mota e Silva Júnior apud Silva Júnior e Ana Léo são “As áreas de boa conservação dos recursos genéticos, em que há uma alta densidade de plantas no mesmo espaço e a população conhece todas as fases e faces do processo extrativista, além da pós-colheita e comercialização”. (SILVA JÚNIOR; LÊDO, 2006, p.69). Por ser o extrativismo a principal fonte de renda dessa população as comunidades extrativistas se organizaram criando o Movimento das catadoras de mangaba de Sergipe. Atualmente o movimento tem projeto patrocinado pelo programa Petrobrás Desenvolvimento & cidadania, em parceria com a Universidade Federal de Sergipe, denominado projeto *catadoras de mangaba, gerando renda e tecendo vida em Sergipe*, que segundo BEZERRA; SODRÉ; BRITO (2012), o projeto tem o objetivo de contribuir para o fortalecimento e sustentabilidade das comunidades extrativistas, por meio da difusão de tecnologia social e auto-organização de grupos.

Todas essas informações evidenciam que a cata da mangaba está inserida em comunidades tradicionais que reproduzem seus saberes. Os saberes na exploração na cata da mangaba, que segundo SILVA JÚNIOR ET AL. (2006) deve ser feita de forma rústica, proporcionando uma maior produtividade. Para os autores as práticas culturais residem ainda nas podas, no controle de plantas invasoras, e na cobertura morta, em razão da mangabeira encontrar-se ainda em fase de domesticação. Essas técnicas podem ser identificadas como *saberes tradicionais*, ou conhecimentos que advém do saber que nada tem a ver com conhecimento científico. Para CUNHA (2009, p. 301),

O conhecimento científico se afirma, por definição, como verdade absoluta, até que outro paradigma o venha sobrepujar, como mostrou Thomas Kuhn. Essa universalidade do conhecimento científico não se aplica aos saberes tradicionais - muito mais tolerantes, que acolhem frequentemente com igual confiança ou ceticismo explicações divergentes, cuja validade entendem seja puramente local”.

Complementa CUNHA (2009, p.306) que “costuma-se chamar de saber ecológico tradicional ao conhecimento que populações locais têm de cada detalhe do seu entorno, do ciclo anual, das espécies animais e vegetais, dos solos etc.” A partir desses conceitos, conclui-se que a técnica utilizada no extrativismo da man-

gaba trata-se de conhecimentos ou saberes tradicionais, que merecem reconhecimento para a sua preservação e valorização enquanto tais. Para SILVA e PILAU (2013), citando CALDAS os conhecimentos ou saberes tradicionais não podem ser atribuídos a um único indivíduo e sim a uma coletividade, e representam, pois, direitos coletivos, e se opõe ao caráter individualista, privatista e exclusivista dos direitos de propriedade.

A renda das famílias da comunidade de Capoá não é exclusiva da cata da mangaba, decorrendo também de outras atividades, como a pesca e a cata do caranguejo. Segundo BEZERRA; SODRÉ; BRITO (2012) “a grande importância que o extrativismo da mangaba tem na renda é no aspecto cultural de mais de sessenta famílias da zona rural.” Apesar de toda família sobreviver da cata da mangaba, quem executa essa atividade, na maioria dos casos é a mulher. A divisão das tarefas é peculiar à comunidade tradicional, ficando a cata das mangabas a cargo das mulheres, acompanhada de seus filhos menores, e a quem cabe o dever de cuidar. Os homens geralmente trabalham em atividade pesqueira e na cata do caranguejo. Os papéis ficam bem definidos, devendo os filhos acompanhar as mães, em suas atividades, ajudando-lhes, e aprendendo os segredos na cata da mangaba, surgindo aí, o que se denomina de trabalho infantil.

2 O TRABALHO INFANTIL COMO QUESTÃO CULTURAL NA CATA DA MANGABA

As crianças e os jovens, nas comunidades tradicionais recebem dos seus pais o conhecimento sobre a cata da mangaba, tornando-o um instrumento de trabalho. A definição de papéis na cata da mangaba, onde se faz presente à questão de gênero, é fundamental para acarretar a inserção de crianças na cata da mangaba. Culturalmente o papel da mulher é desempenhar as obrigações domiciliares, o cuidado da casa, dos filhos, e, o trabalho mais pesado é atribuído aos homens. Há uma definição dos papéis, incumbindo às mulheres à cata da mangaba, e aos homens a pesca e a cata do caranguejo. A incumbência da mulher na cata da mangaba não a exime das obrigações domiciliares e do cuidado com os filhos. Por essa razão, os filhos acompanham as mães em seus afazeres, o que permite a sua inclusão no mundo trabalho.

A realidade do trabalho infantil nas comunidades tradicionais tem características próprias, diferenciadas do trabalho infantil da zona urbana. A inserção de crianças no mundo do trabalho se dá de forma natural e paulatina, sem que isso seja percebido enquanto trabalho pelas famílias. As mães carregam seus filhos, levando-os para a cata da mangaba, não para trabalharem, mas para ocuparem o

tempo, para estar sob seus cuidados, como forma de inserção social e pertencimento ao grupo ao qual estão vinculados. A eles são atribuídas outras funções, para que os mesmos não fiquem ociosos, enquanto elas trabalham. Passam, assim, a lhes ensinar o conhecimento sobre o uso de equipamentos da cata, como por exemplo, preparar os ganchinhos para tirar a mangaba do pé. (BEZERRA; SODRÉ; BRITO (2012). No documentário, *Catadoras de Mangaba: gerando renda e tecendo vida em Sergipe* (ASCANAI, s.d), o trabalho infantil é evidenciado nas falas das catadoras de mangaba, que mostram o início do extrativismo, com início desde a infância e que lhes acompanha até a senilidade. Nas falas das catadoras a questão intergeracional do trabalho evidencia-se pela afirmação que o trabalho foi passado para seus filhos e netos, a exemplo da fala de D. Elena ao dizer que começou a cata da mangaba aos dez anos, e já ensinou essa a sua filha. A fala que mais enaltece a questão intergeracional é a da Sra. Isa de Japoatã/SE, ao relatar que:

[...] vivo da mangaba desde os quatro anos de idade. Via minha mãe ir, minha avó, nós ia também. Naquela época era dificultoso, não tinha bolsa família, bolsa de nada. [...] Ia catar mangaba, levava um cesto pequenininho na cabeça e ia vender em Pacatuba. [...] As duas filhas também entraram no mesmo ramo. [...] e os netos também. (sic) (ASCANAI, s.d)

O trabalho infantil nas comunidades tradicionais é considerado, assim uma questão econômico-cultural. Econômico pela necessidade de toda família na participação do extrativismo. A necessidade econômica da complementação da renda é fundamental, uma vez que as mulheres colaboram com seus maridos no sustento do lar, através da cata da mangaba. Enquanto os maridos trabalham na pesca, elas têm a função de realizar a cata da mangaba, uma vez que podem conciliar tal atividade com o cuidado da casa e dos filhos.

Para SARTI (2009, p.52/53), “a família não é apenas o elo afetivo mais forte dos pobres, o núcleo da sua sobrevivência material e espiritual, o instrumento através do qual viabiliza seu modo de vida, mas é próprio substrato de sua identidade social”. Além disso, para SARTI (2009, p. 104), “o trabalho dos filhos faz parte do compromisso moral entre as pessoas na família.” Afirma a autora que:

Vê-se, assim, que fechando o círculo do valor do trabalho referido à família para os pobres, o trabalho dos filhos- crianças e jovens-faz parte do próprio processo de sua socialização como pobre urbanos, em famílias nas quais dar, receber e retribuir constituem as regras básicas de suas relações. (SARTI, 2009, p 106)

Desta forma, constata-se que há na questão cultural, definição de papéis, questão de gênero presente na cata da mangaba. As crianças são envolvidas nesse

ambiente por fatores culturais, pelo envolvimento sociocultural que envolve a família. A participação de crianças no trabalho para as famílias pobres ocorre não só pela necessidade econômica, mas também pelo valor do trabalho como instrumento de integração e socialização familiar.

3 O RISCO SOCIOAMBIENTAL DECORRENTE DO TRABALHO INFANTIL

A integração social dos filhos das catadoras de mangaba através do trabalho acarreta riscos socioeconômicos, inerentes à condição de vida que lhes é imposta naturalmente para acompanhar suas genitoras na realização do extrativismo. A interação familiar através do trabalho pressupõe um ônus aos filhos, que para estarem sob os cuidados de suas mães e por elas serem educados, devem acompanhá-las na árdua tarefa da cata das mangabas. Árdua em razão do horário em que é realizada, que se inicia na madrugada e pela longa jornada de quase dez horas, no mato, sob o sol, a chuva, o vento e o frio. Os perigos da noite e da mata como insetos, cobras e outros animais. Além dos riscos decorrentes da natureza, estão presentes outros riscos decorrentes do trabalho, com o uso dos equipamentos para a execução da cata da mangaba, com o uso dos ganchinhos e o transporte da carga da mangaba até a suas residências. Todos esses riscos decorrentes do ambiente do trabalho podem acarretar danos à saúde das crianças e adolescentes. Riscos, segundo Yvette Veyret (2007, p.30) é

É a percepção de um perigo possível, mais ou menos previsível por um grupo social ou por um indivíduo que tenha sido exposto a ele. (...) é a representação de um perigo ou alea (reais ou supostos) que afetam os alvos e que constituem indicadores de vulnerabilidades.

Além dos riscos à saúde decorrentes dos fatores ambientais, também estão presentes os riscos sociais, uma vez que em razão do horário e da jornada de trabalho, há o impedimento da frequência escolar, com privação e/ou limitação à educação, à convivência social, além do risco ao desenvolvimento físico e psíquico das crianças. Em face da questão cultural que envolve a cata da mangaba, com a reprodução dos saberes e os valores que lhes são incorporados, o trabalho de crianças perpetua a miséria e a pobreza, pela privação dessas pessoas terem oportunidades de melhores condições de vida, impedindo por consequência o desenvolvimento econômico da comunidade.

Os riscos são inerentes à preservação da cultura e saberes das comunidades tradicionais, pertinente à garantia de direitos de crianças e adolescentes. A necessidade da sobrevivência humana pressupõe uma sociedade de risco. O trabalho

dos filhos das catadoras de mangabas têm por objetivo o crescimento econômico da família e a preservação da sua cultura. A busca desse crescimento acarreta danos sociais, nos modos de vida das comunidades tradicionais, na perspectiva do sistema jurídico de uma sociedade hegemônica. A garantia de direitos de crianças e adolescentes, determinado pelo sistema jurídico nacional e internacional é fragilizado pelo modo de vida das comunidades tradicionais. Essas comunidades são causadoras dos riscos que a afetam, em conformidade com os ditames legais em vigor, provocando questionamentos sobre a autonomia de solução.

Para Ulrich Beck (2010), uma sociedade de risco decorre das transformações, e afetam nações e classes sociais sem respeitar qualquer fronteira. Para o autor a sociedade global de risco se verifica também nos riscos diretamente ligados a pobreza, vinculando problemas em nível de habitação, alimentação, perda de espécies e da diversidade genética, energia, indústria e população. Na visão de BECK (1998) em busca do progresso a sociedade admite os riscos ao afirmar que “os “riscos” são determinados por decisões da sociedade, ou, mais especificamente, no que se concentram em decisões técnico-econômicos vantagens e oportunidades e aceitar os perigos como o lado escuro simplesmente de progresso”.

No entender de BECK (1998) “risco” é a abordagem moderna de prever e controlar as consequências futuras da ação humana, as consequências não intencionais da modernização radicalizada. Nessa visão o autor compreende o risco a partir de atitudes individualistas, da auto-realização, da realização individual. No caso das comunidades tradicionais identifica-se o interesse coletivo pela preservação da cultura, dos saberes e experiências. Todos os riscos são compensatórios na busca da auto-preservação.

As condições de trabalho no extrativismo da mangaba não são adequadas para garantir as crianças e aos adolescentes o exercício dos seus direitos. Na realidade elas não são apropriadas para garantir nem os direitos dos adultos, pois, a estrutura de trabalho de uma forma geral se mostra violadora do direito à saúde física e mental do trabalhador.

As condições acima apresentadas tipificam a prática de trabalho infantil em suas piores formas, conforme o artigo 3º, alínea ‘d’ da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho-OIT que estabelece “trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.”³ Constata-se aí norma de proteção internacional aos direitos humanos de crianças e adolescentes. Quanto à violação de direitos, no dizer de ALMEIDA (1996, p. 115) “O Direito é essencialmente violável. Ele existe em função da violação das regras. Quando cada

³ **Convenção 182 e a Recomendação 190 da OIT sobre a proibição das Piores de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação**, promulgadas pelo Decreto Presidencial nº 3.597 de 12/09/2000. Texto disponível em <http://www.mte.gov.br/trab_infantil/leg_convencoes.asp>. Último acesso em 11/06/2013.

individuo respeitar os demais de maneira total, as regras jurídicas deixarão de ser necessárias”.

Nas condições de trabalho no extrativismo da mangaba evidencia-se a violação dos direitos fundamentais das crianças, quais sejam o direito à saúde, a educação, ao desenvolvimento sadio e o direito ao lazer. O ambiente e as condições de trabalho violam o direito à saúde, não só da criança, mas de todos os trabalhadores, e em especial da criança em razão da sua vulnerabilidade física e mental. O direito à saúde também é violado, em razão do horário de trabalho, realizado das 02:00 ou 03:00 horas até as 12:00, impedindo a frequência e/ou aproveitamento escolar. Da mesma forma, prejudica o lazer, uma vez que a criança é privada de tempo de brincar, encarregada de obrigações, e o tempo que sobra do trabalho, só permite o tempo para descansar. Sobre a garantia dos direitos fundamentais na relação de trabalho Érika Yumi Okimura in PIOVESAN; FACHIN (2012, p.308) afirma que “Assim, é necessário garantir não apenas o trabalho, mas também a existência de trabalho com garantia dos direitos fundamentais previsto no ordenamento jurídico.”

Quando há a violação dos direitos fundamentais na relação de trabalho, segundo a OIT, o trabalho não é considerado trabalho decente. Segundo a OIT trabalho decente “é aquele desenvolvido em ocupação produtiva, justamente remunerada e que se exerce em condições de liberdade, equidade, seguridade e respeito à dignidade da pessoa humana”.⁴ Dignidade Humana para SARLET (1988, 51/52) “não pode ser definida de forma fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição dessa natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas”. Na definição de SARLET (1998, p.73),

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres que integram a rede da vida.

A preocupação da OIT, quando estabeleceu através da Convenção 182 que a violação do direito à saúde como uma das piores formas de trabalho infantil, foi no intuito de garantir os direitos fundamentais, o respeito à dignidade hu-

⁴ OIT. Documento GB.280/WP/SDF/1, de março de 2001, Disponível em <http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc89/pdf/pr-1.pdf> Acesso em 11 de julho de 2013 (tradução livre)

mana, e o respeito, ao desenvolvimento da criança, considerada pessoa ainda em formação. Essa proteção internacional é fundamental para garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes diante da exploração, pois na visão de Flávia Piovesan (2012, 123),

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos.

Apesar de todas as condições de suposta exploração de crianças e jovens, da violação dos direitos fundamentais em razão do trabalho, as comunidades de catadoras de mangabas veem como natural a inserção de seus filhos na cata da mangaba, como forma de socialização, fazendo essa parte de sua cultura, além de uma necessidade de sobrevivência.

4 A INTERVENÇÃO DO ESTADO PARA A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A proibição do trabalho infantil está prevista na Constituição Federal e é fruto de vários estudos que identificaram os danos causados em razão do trabalho precoce, com riscos para o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de crianças e adolescentes. Além do disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, cuidou ainda o legislador constitucional de enfatizar a proibição do trabalho infantil, ao estabelecer a idade mínima de 16 anos para o trabalho, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, conforme estabelecido no art. 227, parágrafo 3º, na forma de proteção especial. Por essa razão, esse trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes é proibido, em razão do princípio da proteção integral, para garantia dos direitos humanos.

As normas nacionais e internacionais proibitivas do trabalho infantil buscam a garantia dos direitos da criança, decorrentes do processo de formação do conjunto da classe trabalhadora. Faz parte da história mundial que a busca do desenvolvimento econômico acarretou prejuízo ao exercício de direitos dos trabalhadores, em especial de mulheres e de crianças. Entretanto, a partir de vários estudos já realizados, foi possível compreender que o trabalho infantil não é apenas uma questão econômica, e identificaram que a permanência de crianças que trabalham com os pais, decorre de uma questão cultural.

A questão de embate é a não percepção de riscos pela comunidade tradi-

cional em razão do trabalho realizado por crianças na cata da mangaba. Para Paul Slovic, citado por ZANIRATO et al. (2008), “os riscos não possuem um atributo específico, relacionado a um *hazard*. Cada fato define, pelo juízo humano, o risco e sua relação com o *hazard*, a partir do conhecimento sobre ele”. ZANIRATO (2008) acrescenta ainda, a partir de Mary Douglas que o risco não é um conceito objetivo e mensurável, mas sim como algo construído social, cultural e politicamente. A percepção transversal de riscos sociais diante do trabalho infantil pelas comunidades tradicionais é merecedora de respeito e consideração pelo sistema jurídico, em razão do respeito à pluralidade e as sociedades não-hegemônicas. O trabalho dos filhos para os pais não significa só o complemento da renda familiar, mas também a integração e socialização dos filhos, a reprodução dos valores culturais, valores esses não absorvidos pela legislação. A visão de Amilton Bueno de Carvalho in RUBIO; FLORES; CARVALHO (2002, p. 131), sobre a crise da legalidade é que,

Cada vez mais fica claro entre os pensadores do direito que o princípio da legalidade está em profunda crise: a lei não consegue dar respostas suportáveis às situações que ela busca prever- seja pela inflação legislativa, pelo mau uso (e criação), pela impossibilidade lógica de alcançar a realidade que se altera brusca e incontrolavelmente, pela inconfiabilidade no legislador.

Não se vislumbra um liame satisfatório entre o interesse da comunidade e a legislação que proíbe o trabalho infantil. O interesse comunitário, que se reveste na preservação dos saberes, compreende o que se denomina biodiversidade. CARVALHO (2010, p. 70) define biodiversidade como “a associação de vários componentes hierárquicos, quais sejam, ecossistemas, comunidades, espécies, populações e genes em uma área definida”. Os saberes do extrativismo da mangaba representam a interação homem e natureza.

A resposta a estas indagações é complexa. Para CARVALHO (2010, p.447) ao afirmar que “o objetivo é conciliar o intrínseco valor dos seres humanos com o das outras espécies e do meio ambiente.” Acrescenta o autor que “o respeito pelo intrínseco valor da vida poderia guiar a relação entre o indivíduo e a sociedade por um lado e a relação entre os seres humanos e o ambiente por outro” (CARVALHO, 2010, p.447).

Em uma posição firme e conciliadora encontra-se PIOVESAN (2012, p. 49/50), que apresenta uma solução que harmoniza os direitos humanos e o respeito cultural. Ao fazer um diálogo entre os que sustentam cada uma das correntes, chega à autora a conclusão que se apresenta mais razoável. Fazendo uma análise a partir de autores como Boaventura Souza Santos, Joaquim Herrera Flores, Bhikhu Parekh, Amartya Sen e outros, a autora afirma que “a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do

outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do ‘mínimo ético irreduzível’, alcançado por um universalismo de confluência”.

5 CONCLUSÃO

O estudo mostrou que o sistema patriarcal existente nas comunidades tradicionais determina os papéis a serem desempenhados por cada membro da família. Nesse sistema, é atribuída à mulher a responsabilidade dos afazeres domésticos e os cuidados com os filhos, que por essa razão devem acompanhá-la, inclusive na cata da mangaba. Essa participação envolve a realização de trabalho, que podem acarretar danos à saúde, ao desenvolvimento físico e moral, à formação intelectual, considerados riscos socioeconômicos. Os riscos presentes no extrativismo da cata da mangaba, para as comunidades, são naturais e dizem respeito às experiências inerentes à sociedade em que vivem e necessários à sua preservação.

O paradoxo que se estabelece entre a preservação das comunidades, seus saberes e experiências, importantes para a sociedade global, e por isso protegidos legalmente, e a garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes inseridos nesse contexto. A proibição do trabalho infantil nessa comunidade é por essa razão uma questão de impacto sociocultural. Salvar os interesses da criança e do adolescente trabalhador é o dever do Estado, e objetivo das normas de proteção à criança, tanto a nível nacional como internacional.

O problema do trabalho infantil nas comunidades tradicionais é complexo, e distingue-se, portanto, do trabalho na zona urbana. Não se pode, no entanto, em razão da proteção da cultura e dos saberes das comunidades tradicionais, desprivilegiar o interesse da criança, privando-as dos seus direitos fundamentais. Ao mesmo tempo em que se pretende respeitar a cultura, como forma de garantir a proteção das comunidades e de suas experiências culturais, pretende-se respeitar os direitos de crianças e jovens que lá residem, e que não podem ter seus direitos renegados, uma vez que esses são indisponíveis e irrenunciáveis.

O entrave entre os interesses que se contrapõe entre a cultura das comunidades e o trabalho infantil, vistos pelas famílias como necessário à preservação de sua identidade, e os direitos fundamentais de crianças e adolescentes foi à discussão que se pretendeu no presente trabalho. A solução que se apresenta razoável é o não radicalismo das posições, onde possa ser considerada a pluralidade cultural, os valores éticos e morais dos grupos não hegemônicos, e que os direitos humanos sejam considerados nessa amplitude. Entretanto, nenhum valor cultural pode se sobrepor a dignidade humana. Para garantia dessa, pressupõe a preservação e respeito de direitos essenciais de crianças e jovens, que são irrenunciáveis. Conclui-

se, assim que é viável a harmonização dos interesses, preservando a cultura e ao mesmo tempo garantir o respeito aos direitos humanos de crianças e adolescentes, criando-se condições dignas de trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Barcellos. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1996.

ANUÁRIO IBERO-AMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (2001-2002). RUBIO, David Sanchez; FLORES, Joaquim Herrera; CARVALHO, Salo de. CARVALHO, Amilton Bueno de. **Lei, para que(m)?** Rio de Janeiro: Lumen juris, 2002.

ASCANAI- Associação das catadoras de mangaba. **Catadoras de mangaba: gerando renda e tecendo vidas em Sergipe**. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento, São Paulo: Ed. 34, 2010.

_____. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez, Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998

BEZERRA, Marina Franca Lelis; SODRÉ, Maria Lúcia da Silva; BRITO, Jane Velma dos Santos. **Catadoras de mangaba de Barra dos Coqueiros: mães e filhas do fruto desta terra**. I Seminário sobre alimentos e manifestações culturais tradicionais. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe, 2012.

BRASIL. **Decreto n. 6.040 de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: Presidência da República. Brasília, 2007.

CONVENÇÃO Nº 138 e Recomendação nº 146 da OIT sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, promulgadas pelo Decreto Presidencial nº 4.134 de 15/02/2002. Texto disponível em <http://www.mte.gov.br/trab_infantil/leg_convencoes.asp>. Último acesso em 11/06/2013.

CONVENÇÃO 182 e a Recomendação 190 da OIT sobre a proibição das Pio-

res de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, promulgadas pelo Decreto Presidencial nº 3.597 de 12/09/2000. Disponível em <http://www.mte.gov.br/trab_infantil/leg_convencoes.asp>. Acesso em 11/06/2013.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com aspas: e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Naif, 2009.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas Técnicas para o trabalho científico: explicitação das normas da ABNT**. 16 ed. Porto Alegre: Dáctilo Plus, 2012.

LITTLE, Paul E. **Conhecimentos tradicionais para o século XXI: etnografias da Intercientificidade**. São Paulo: Annablume, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Documento GB. 280/WP/SDF/1, de março de 2001. Disponível em <http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc89/pdf/pr-1.pdf>. Acesso em 11 de julho de 2013 (tradução livre)

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. (coords.) OKIMURA, Érika Yumi. **A dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho decente no contexto da globalização in Direitos Humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global**. Vol.5. Curitiba: Juruá, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Intercultural Internacional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direitos humanos e Justiça Internacional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias. (Orgs.). **Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais**. SANTILLI, Juliana. **Principiologia do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana: na Constituição de 1988**. 9 ed. Ver. Atual. 2 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARTI, Cynthia Anderson. **A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres**. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, José Everton da; PILAU, Newton Cesar. **O conhecimento tradicional e a propriedade intelectual: uma proposta para futura repartição de ganhos**. Revista da Unifebe (on line), n.o 10. p. 144/157. Dezembro: 2012. Disponível em: <http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo013.pdf>. Acesso em 26 de julho de 2013.

SILVA JÚNIOR, Josué Francisco e LÉDO, Ana da Silva. **A cultura da mangaba**. Aracaju: Embrapa, 2006.

VEYRET, Yvette (org.). **Os riscos: o homem como agressor e vítima do meio ambiente**. São Paulo: Contexto, 2007.

VIEIRA, Daniel Luís Mascia. (et. al). **Mapa do extrativismo da mangaba em Sergipe: ameaças e demandas**. Aracaju: Embrapa Tabuleiros Costeiros, 2010.

ZANIRATO, Silvia Helena ET AL. **Sentidos do risco: interpretações teóricas**. Revista Bibliográfica de geografia y Ciencias sociales. (serie documental de geo critica). Universidade de Barcelona. Vol. XIII, n. 785, maio, 2008. Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/b3w-785.htm>. Acesso em 27 de julho de 2013.